



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

**PRL n.1**

**Projeto de Lei nº 2.004, de 2024.**

Altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

***Autor:*** DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

***Relatora:*** Deputada LAURA CARNEIRO

## **I – RELATÓRIO**

O projeto em análise, de autoria da Defensoria Pública da União, altera a Lei nº 14.377, de 22 de junho de 2022, que dispõe sobre a estruturação do Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos Servidores da Defensoria Pública da União; fixa o valor de suas remunerações; e dá outras providências.

Segundo a justificativa do autor, o projeto de lei tem por objeto equalizar apenas uma das inúmeras discrepâncias existentes hoje entre as carreiras de apoio que compõem o sistema de justiça, de um lado a Justiça Federal e MPU e de outro, a DPU.

A reestruturação pretendida promove alteração na atual estrutura remuneratória passando de 20 classes/padrões que atualmente integram o PCCDPU (Plano de Carreiras e Cargos de Provimento Efetivo dos/as Servidores/as da Defensoria Pública da União), nos termos dos Anexos I, II e III da Lei nº 14.377, de 2022, para 13 classes/padrões, tendo como partida a maior classe/padrão de cada carreira (Cargo de Nível Superior, Cargo Específico de Nível Superior de Economista e Cargo de Nível Intermediário), com steps que variam de 3,5% e 6%,



\* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30.380 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

PRL n.1

cujos valores já incorporam a incidência do reajuste concedido em 2023 e 2024, aprovados pela Lei nº 14.525, de 9 de janeiro de 2023.

O projeto tramita em regime de prioridade (art. 151, II, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação (Art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD), nessa ordem.

Na Comissão de Administração e Serviço Público, o projeto foi aprovado sem alterações, nos termos do Parecer da Relatora.

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

## II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.



\* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Comissão de Finanças e Tributação**

Apresentação: 23/09/2024 11:45:30,380 - CFT  
PRL 1 CFT => PL 2004/2024

**PRL n.1**

Conforme a justificativa, o impacto orçamentário primário do Projeto de Lei ora apresentado, nas despesas relativas à Pessoal e Encargos Sociais, é da ordem de R\$ 3.121,6 mil em 2024, R\$ 5.848,4 mil em 2025, já considerado o reajuste autorizado para o referido exercício, e R\$ 5.862.367,00 nos exercícios subsequentes.

O proponente informa ainda que, nos termos do art. 19, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), não há limite específico para as despesas com pessoal da DPU, que são computadas no limite do Poder Executivo Federal. Mesmo incluindo todas as despesas de pessoal do exercício financeiro de 2024 e subsequentes decorrente dos aumentos remuneratórios já concedidos para a DPU, bem como os impactos decorrente da proposta ora apresentada, tem-se que tais despesas se acomodam no limite do Poder Executivo, que é abaixo do limite prudencial de 36% para as despesas de pessoal, determinado pelo parágrafo único do art. 22 c/c a alínea “c” do art. 20 da LRF.

O projeto de lei atende também às disposições dos incisos I e II do § 1º do art. 169 da Constituição Federal, uma vez que foram assegurados na Lei nº 14.822, de 22 de janeiro de 2024, Lei Orçamentária Anual de 2024, LOA-2024, recursos orçamentários em anexo específico (Anexo V, item II.4.1), os quais constam de programação orçamentária condizentes com os limites da LRF e com o limite individualizado para as despesas primárias da DPU.

Diante do exposto, voto pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.004 de 2024.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2024.

**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**



\* C D 2 4 5 2 5 8 1 9 1 2 0 0 \*